



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 18.07.2018

**PROCESSO TCE-PE Nº 1780022-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/07/2018**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA**

**INTERESSADA: Sra. ELIANE RODRIGUES DA COSTA GOMES**

**ADVOGADOS: Drs. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA - OAB/PE Nº 5.791, FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS - OAB/PE Nº 23.285, DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACÊDO - OAB/PE Nº 672-A, ANTÔNIO JOSÉ CAVALCANTE DE MACÊDO - OAB/PE Nº 25.964, E DINIZ DE SÁ CAVALCANTI JÚNIOR - OAB/PE Nº 39.851-D**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIROS CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 721/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1780022-5, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA RELATIVA AOS 1º, 2º e 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75, da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição

expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015; CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Santa Maria da Boa Vista tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o terceiro quadrimestre de 2011;

CONSIDERANDO que o período originário de desalinhamento era considerado de baixo crescimento econômico, o que fez incidir a regra de duplicação dos prazos de que cuida o artigo 66, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que, com a referida duplicação, a gestora municipal teria até o final do 1º quadrimestre de 2013 para reduzir a totalidade do excedente identificado; CONSIDERANDO que, ao término do referido prazo, os percentuais de gastos com pessoal continuaram acima dos permissivos legais;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos implica reconhecer que a Prefeita Municipal de Santa Maria da Boa Vista deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução efetiva do montante da despesa total com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV), na Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, relativa à análise do exercício de 2015.

Aplicar, à Sra. Eliane Rodrigues da Costa Gomes, multa no valor de R\$ 21.600,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico [www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br),



e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito. Determinar a anexação do presente Processo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista pertinente ao exercício financeiro de 2015.

Recife, 17 de julho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Junior

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1751649-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/07/2018**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A – LAFEPE – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A - LAFEPE**

**INTERESSADOS: Srs. ROBERTO CARLOS MOREIRA FONTELLES E FLÁVIO CLAUDEVAN DE GOUVEIA AMÂNCIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 722/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751649-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas nos Anexos I, II e III.

Recife, 17 de julho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1728714-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/07/2018**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE**

**INTERESSADOS: JAZIEL GONSALVES LAGES, ELIANAI BUARQUE GOMES E CONSTRUTORA VALE DO UNA LTDA.**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 723/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728714-5, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, TENDO POR OBJETO A VERIFICAÇÃO “IN LOCO” DA SITUAÇÃO DAS OBRAS CONSTANTES DO LEVANTAMENTO DE OBRAS PARALISADAS E INACABADAS DIVULGADO PELO TCE-PE NO FINAL DE 2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, bem como os argumentos de Defesa;

CONSIDERANDO que a Defesa afasta, em grande parte, os achados apontados pela auditoria;

CONSIDERANDO que as obras sob análise foram concluídas ou tiveram os valores pagos à empresa contratada restituídos à Administração;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes referentes à falha de planejamento, bem como à inobservância ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal não são suficientes para macular o objeto desta auditoria; CONSIDERANDO que não houve dano ao erário, nem se revelaram indícios de desvios no campo da improbidade ou penal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES** as contas do Sr. Jaziel Gonçalves Lages, dando-lhe quitação nos termos do artigo 60 da citada lei.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição



Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Sra. Eliana Buarque Gomes, aplicando-lhe, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, uma multa no valor de R\$ 4.016,75, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br))

Recife, 17 de julho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1724482-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/07/2018**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA**

**INTERESSADO: Sr. RICARDO FERRAZ**

**ADVOGADOS: Drs. LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO – OAB/PE Nº 1.900-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547-D, LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 05.807.**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 727/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724482-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o defendente enfrentou falta de pessoal atípica no início de seu mandato e, embora havendo concurso vigente e candidatos aprovados, era

razoável valer-se de um período para estudo da demanda de pessoal antes de dar início às nomeações; CONSIDERANDO que a Administração Municipal se mostrou capaz de produzir levantamento, ainda que parcial, de suas necessidades permanentes de pessoal em meados de fevereiro de 2017, tendo convocado e, logo em seguida, nomeado candidatos aprovados; CONSIDERANDO que a ausência de nomeação para o cargo de professor, em que pese o elevado volume de contratações temporárias para tal função, evidencia que não houve por parte da atual gestão empenho suficiente para aquilatar um número, pelo menos, próximo das reais necessidades do município;

CONSIDERANDO que o eventual descumprimento de cautelar aventado pela auditoria deve ser apreciado no bojo do Processo de Auditoria Especial nº 1721740-4, que trata especificamente da matéria;

CONSIDERANDO que parte significativa das contratações temporárias se deu sem o prévio processo seletivo simplificado, embora o gestor contasse com tempo hábil para fazê-lo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões listadas nos Anexos II, III, IV e V, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos. E, ainda, julgar **LEGAIS** as admissões elencadas no Anexo I, concedendo, por conseguinte, o devido registro.

Outrossim, aplicar a sanção pecuniária de que trata o artigo 73, inciso III, da Lei nº 12.600/2004, no montante de R\$ 16.067,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no site da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)). A aplicação do percentual de 20% se impõe pela presença de significativo número de contratações temporárias sem a prévia seleção simplificada. Ademais, DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do município de Floresta, ou quem vier a sucedê-lo, adote todas as medidas indispensáveis à formação de um quadro de pessoal conforme a Constituição e legislação de regência. Em especial, que



ajuste o percentual de gastos com pessoal; que remeta projeto de lei para a criação dos cargos que se façam necessários ao atendimento das demandas de natureza permanente; nomeie os concursados e, caso não haja aprovados remanescentes para alguma função, que promova novo concurso público, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal.

Por fim, que o processo vertente seja apensado à Auditoria Especial, Processo TCE-PE nº 1721740-4.

Recife, 17 de julho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1609237-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/07/2018**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA**

**INTERESSADO: Sr. BARTOLOMEU TIBURTINO DE CARVALHO BARROS**

**ADVOGADOS: Drs. ANA LUÍSA LEITE DE ARAÚJO MARQUES – OAB/PE Nº 34.366, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA – OAB/PE Nº 18.526, JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA – OAB/PE Nº 37.010, E FERNANDA TÔRRES DE CARVALHO ALÍPIO – OAB/PE Nº 32.325.**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 729/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609237-5, REFERENTE À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA, EXERCÍCIO DE 2014, COM O OBJETIVO DE ANALISAR A LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO EXECUTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO

MUNICIPAL, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as restrições de acesso aos recursos da União destinados a serviços de saneamento básico, condicionado à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), foram prorrogadas para 2020 (Decretos Federais nº 8.211/14, nº 8.629/2015 e nº 9.254/2017);

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências nas informações contábeis apresentadas pelo Prefeito Municipal de Mirandiba, caracterizando deficiências na estrutura administrativa do Departamento de Contabilidade;

CONSIDERANDO as frequências com que se deram os atrasos na alimentação do Sistema SAGRES, prejudicando a transparência das informações fiscais da Prefeitura; CONSIDERANDO o não cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, comprometendo ainda mais as finanças municipais, sob a responsabilidade do Prefeito, à época, Sr. Bartolomeu Tiburtino de Carvalho Barros;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Bartolomeu Tiburtino de Carvalho Barros, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Mirandiba, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Aplicar ao Sr. Bartolomeu Tiburtino de Carvalho Barros, com base no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 5.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 17 de julho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador



## 19.07.2018

**PROCESSO TCE-PE Nº 1608356-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/07/2018**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA**

**INTERESSADOS: Sra. ELIANE RODRIGUES DA COSTA GOMES E KM SERVIÇOS CONTÁBEIS E SISTEMAS LTDA. (REPRESENTANTE LEGAL: SR. KLEBER MACEDO LEITE)**

**ADVOGADOS: Drs. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 5.791, FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.285-D, E DINIZ DE SÁ CAVALCANTI JÚNIOR – OAB/PE Nº 39.851**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0730/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608356-8, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, EXERCÍCIO 2014, COM O OBJETIVO DE ANALISAR A LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO EXECUTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as restrições de acesso aos recursos da União, destinados a serviços de saneamento básico, condicionado à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), foram prorrogadas para 2020 (Decretos Federais nºs 8.211/14, 8.629/2015 e 9.254/2017);

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências nas informações contábeis apresentadas pelo Prefeito Municipal de Santa Maria da Boa Vista, caracterizando deficiências na estrutura administrativa do Departamento de Contabilidade;

CONSIDERANDO as frequências com que se deram os atrasos na alimentação do Sistema SAGRES, prejudicando a transparência das informações fiscais da Prefeitura;

CONSIDERANDO o não cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, comprometendo ainda mais as finanças municipais, sob a

responsabilidade da Prefeita, Sra. Eliane Rodrigues da Costa Gomes, à época;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade da Sra. Eliane Rodrigues da Costa Gomes, Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Santa Maria da Boa Vista, relativa ao exercício financeiro de 2014.

**APLICAR à Sra. Eliane Rodrigues da Costa Gomes multa no valor de R\$ 5.000,00 prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).**

**Dar quitação aos demais interessados.**

Recife, 18 de julho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1660009-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/07/2018**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO**

**INTERESSADOS: Srs. THIAGO DE ANDRADE FERREIRA CAVALCANTI E RICARDO TEOBALDO CAVALCANTI**

**ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0731/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1660009-5, REFERENTE À GESTÃO FISCAL



DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO RELATIVA AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas apresentadas e o Parecer nº 578/2016 do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Prefeitura apresenta um percentual de Despesa com Pessoal acima do limite desde o 3º quadrimestre de 2012, mantendo-se nessa situação, tendo a Despesa com Pessoal nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014 atingido, respectivamente, 60,83%, 61,80% e 60,13% da Receita Corrente Líquida, enquanto o limite seria de 54%, em afronta ao disposto no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que os interessados não lograram êxito em demonstrar os alegados esforços para redução do excesso de despesa com pessoal;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal de Limoeiro, Sr. Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti, bem como o ex-prefeito, Sr. Ricardo Teobaldo Cavalcanti, deixaram de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, que excedeu o limite estabelecido para o Poder Executivo, configurando a prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, IV), o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada Lei e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste Tribunal),

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti, bem como do Sr. Ricardo Teobaldo Cavalcanti, Prefeito e ex-prefeito, respectivamente, do Município de Limoeiro.

Aplicar ao Sr. Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti multa no valor de R\$ 38.400,00 e ao Sr. Ricardo Teobaldo Cavalcanti multa no valor de R\$ 19.200,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios percebidos, considerando o período apurado, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 18 de julho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1856702-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/07/2018

#### MEDIDA CAUTELAR

**UNIDADES GESTORAS: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (SAD) E SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (SERES)**

**INTERESSADOS: Srs. ANDERSON CELESTINO BONIFÁCIO, FERNANDO BERNARDO FERREIRA JÚNIOR, MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS E ISABELLA PADILHA HERÁCLIO DO RÊGO**

**ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0733/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856702-2, REFERENTE AO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0018/2018. CCPL- VIII. PE.0010.SAD.SERES (PREGÃO ELETRÔNICO), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Decisão monocrática;

CONSIDERANDO ausentes os pressupostos para eventual medida acautelatória desta Corte,

Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu o pedido cautelar requerido.

Recife, 18 de julho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara



Conselheiro João Carneiro Campos – Relator  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

## 20.07.2018

**PROCESSO TCE-PE N° 1852551-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/07/2018**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA**  
**INTERESSADO: Sr. GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO**  
**ADVOGADO: Dr. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA**  
**- OAB/PE N° 22.465**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. N° 0736/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1852551-9, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA, RELATIVA AO 3º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2012, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO que os gastos com pessoal da Prefeitura do Município de Itaquitinga ultrapassaram o limite de 54% da Receita Corrente Líquida - RCL - em despesas com pessoal, desde o 2º Quadrimestre de 2011 e tenha se mantido extrapolado até o 3º Quadrimestre de 2012 (período em análise), e o Chefe do Executivo local não promoveu medidas imprescindíveis e suficientes à redução do excesso de despesas no período em apreço, em afronta não somente à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20 c/c 23, mas também aos princípios da eficiência, interesse público e gestão fiscal responsável – artigos 1º, 37 e 169 da Carta Magna;  
CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, inciso IV da Lei de Crimes Fiscais (Lei n° 10.028/2000), o que

enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º e da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, artigo 74;  
CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo das exarada nos Acórdão T.C. n° 0103/18 (Processo TCE-PE n° 1620031-7, Relator Cons. Valdecir Pascoal); Acórdão T.C. n° 0055/18 (Processo TCE-PE n° 1729012-0, Relatora Cons. Teresa Duere); Acórdão T.C. n° 0529/17 (Processo TCE-PE n° 1721261-3, Relator Cons. Marcos Loreto); Acórdão T.C. n° 0441/17 (Processo TCE-PE n° 1730007-1, Relator Cons. Dirceu Rodolfo); Acórdão T.C. n° 0429/17 (Processo TCE-PE n° 1620981-3, Relator Cons. Marcos Loreto); Acórdão T.C. n° 0391/17 (Processo TCE-PE n° 1730006-0, Relator Cons. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior); Acórdão T.C. n° 0272/17 (Processo TCE-PE n° 1730003-4, Relator Cons. João Campos) e Acórdão T.C. n° 0254/17 (Processo TCE-PE n° 1609459-1, Relator Cons. João Campos),  
Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal, relativa ao 3º quadrimestre do exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Geovani de Oliveira Melo Filho, então Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Itaquitinga, aplicando-lhe uma multa no valor de R\$ 12.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Determinar a anexação do presente processo à Prestação de Contas do Prefeito de Itaquitinga do exercício de 2012.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal, enviar ao Gestor da Prefeitura Municipal de Itaquitinga cópia do Inteiro Teor do presente Acórdão e do Relatório de Auditoria.

Determinar, ainda, o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, a fim de dar ciência deste Acórdão e tomar providências que entender cabíveis.

Recife, 19 de julho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador



**PROCESSO TCE-PE N° 1603053-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/07/2018**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À**  
**CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAM-**  
**BUCO – FACEPE**  
**INTERESSADO: Sr. VALDIR DE QUEIROZ BALBINO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0737/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603053-9, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA A AUXÍLIO FINANCEIRO CONCEDIDO PELA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE AO PESQUISADOR Sr. VALDIR DE QUEIROZ BALBINO PARA O PROJETO DE ESTUDO DE PESQUISA- APQ-0651-2.02/10, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO a ausência de comprovação da aplicação dos recursos financeiros repassados pela Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco – FACEPE ao pesquisador Valdir de Queiroz Balbino;

CONSIDERANDO a não apresentação de defesa pelo responsável, apesar de ter sido devidamente notificado, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conforme documentos anexos aos autos, inclusive tendo comparecido a este Tribunal de Contas e levado cópias dos autos;

CONSIDERANDO que ausência de prestar contas quando se esteja obrigado a fazê-lo constitui ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Valdir de Queiroz Balbino, relativas aos recursos financeiros recebidos pela Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco – FACEPE, para o Projeto de Estudo de Pesquisa- APQ-0651-2.02/10, objeto da pre-

sente Tomada de Contas Especial, imputando-lhe o débito de R\$ 65.100,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do término do prazo para a prestação de contas (13/02/2013), segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 19 de julho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE N° 1720608-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/07/2018**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA CASA CIVIL**  
**DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADA: Sra. ANA MARIA SANTOS DE**  
**ARAÚJO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0738/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720608-0, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 26/2012, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DA CASA CIVIL DE PERNAMBUCO E A UNIÃO DOS MORADORES DE JARDIM PRAZERES, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO a não apresentação de defesa pela responsável, apesar de ter sido devidamente notificada, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do TCE-PE, con-





Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 224

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 18/07/2018 e 21/07/2018

forme documentos anexos aos autos;

CONSIDERANDO ausência de prestação de contas, bem como da falta de comprovação do cumprimento do objeto do Convênio nº 26/2012;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas da Sra. Ana Maria Santos de Araújo, Presidente da União dos Moradores de Jardim Prazeres, relativas ao repasse financeiro decorrente do Convênio nº 26/2012, firmado com a Secretaria da Casa Civil de Pernambuco, objeto da presente Tomada de Contas Especial, imputando-lhe o débito de R\$ 40.000,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do término do prazo para a prestação de contas (28/12/2012), segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 19 de julho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1728679-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/07/2018**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE**

**INTERESSADO: Sr. DANIEL ALVES LIMA**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0739/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728679-7, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA A AUXÍLIO FINANCEIRO CONCEDIDO PELA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE AO Sr. DANIEL ALVES LIMA, A TÍTULO DE BOLSA DE PÓS-GRADUAÇÃO IBPG-1088-7.08/09, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO a não apresentação de Defesa pelo interessado, não obstante ter sido devidamente notificado, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conforme documentos anexos aos autos;

CONSIDERANDO ausência de conclusão dos estudos e da não obtenção do título acadêmico que consistia na contraprestação ao auxílio financeiro recebido, a título de bolsa de Pós-Graduação IBPG-1088-7.08/09;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Daniel Alves Lima, relativas à Tomada de Contas Especial do Termo de Outorga de Auxílio Financeiro concedido pela Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco – FACEPE, a título de bolsa de Pós-Graduação IBPG-1088-7.08/09, imputando-lhe o débito no valor de R\$ 19.200,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do término do prazo para a prestação de contas (27.06.2011), segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 19 de julho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara



Conselheiro Ranilson Ramos - Relator  
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –  
Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE N° 1870001-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/07/2018**  
**AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O Sr. GEOVANE MARTINS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA**  
**UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA**  
**INTERESSADO: Sr. GEOVANE MARTINS**  
**ADVOGADO: Dr. EMERSON DARIO CORREIA LIMA – OAB/PB N° 9.434**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. N° 0740/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1870001-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o presente auto de infração foi lavrado em desfavor do Sr. Geovane Martins, Prefeito do Município de Santa Terezinha, quando deveria ter sido lavrado em nome da Sra. Aislane Alves de Araújo, ordenadora de despesas do Instituto de Previdência do Município de Santa Terezinha, nos termos do que dispõe a Resolução TC n° 25/2016;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual n° 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Geovane Martins, Prefeito do Município de Santa Terezinha.

Recife, 19 de julho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO TCE-PE N° 1609483-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/07/2018**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**INTERESSADOS: Srs. JOSÉ IVALDO GOMES, RONALDO FRANCISCO DOS SANTOS, ADELSON CORDEIRO DE MOURA, JOSÉ GANGANELI DE ABREU COUTINHO, PAULINO VALÉRIO DA SILVA NETO, VALTER KIRZNER, CRISTINA MARIA MONTEIRO, ELIAS JOSÉ DOS SANTOS, VERÔNICA MARIA LIMA KIRZNER, MARIA NAZARET BRAZ CAVALCANTE E CASA DE FARINHA S.A. (REPRESENTANTE LEGAL: VALÉRIA DOS SANTOS SILVA)**  
**ADVOGADOS: Drs. CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE N° 22.107, BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE N° 14.623, TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA – OAB/PE N° 20.275, VICTOR LUIZ WEINSTEIN DE AZEVEDO – OAB/PE N° 24.691, JOSENEIDE MONTEIRO RODRIGUES – OAB/PE N° 28.319, JOAQUIM BRANDÃO CORREIA – OAB/PE N° 22.879, E LUIZ ANDRÉ PAULINO DA SILVA – OAB/PE N° 30.401**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. N° 0741/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE 1609483-9, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, VISANDO AO EXAME DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS N°S 072/PMCSA-SME/2014, 020/FMS/2014 E 008/FMAS/2014, FIRMADOS COM A CASA DE FARINHA S.A, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO n° 428/2017;  
**CONSIDERANDO** que a eventual responsabilidade dos interessados pelas falhas apontadas pela área técnica é matéria afeita ao exame de mérito do processo, e não à análise preliminar de sua regularidade;  
**CONSIDERANDO** que o óbito de um Interessado acarreta a extinção da punibilidade a ele relativa, sem obstar o regular prosseguimento do feito em relação aos seus sucessores, para eventual recomposição de dano ao erário imputável ao *de cujus*,



Em **REJEITAR** a preliminar de ilegitimidade de parte, suscitada pelos Srs. José Ivaldo Gomes e José Ganganeli de Abreu Coutinho e **ACOLHER** a preliminar de extinção da punibilidade do Sr. Valter Kirzner, erigida pelo cônjuge supérstite, prosseguindo o feito em relação aos seus sucessores;

E, quanto ao mérito,

CONSIDERANDO que as irregularidades referentes a falhas nos orçamentos estimativos dos certames, deficiências e inconsistências nas planilhas de formação de preços fornecidas pela empresa Casa de Farinha S.A. e reajustes em valores contratuais com inconsistências na composição encontram-se apontadas nos processos de prestação de contas de gestão de 2014 e 2015, de modo a obstar as suas considerações no presente julgamento, sob pena de *bis in idem*;

CONSIDERANDO que, a despeito de notificados desde dezembro de 2015 e janeiro de 2016 acerca da existência das deficiências, muitas delas de natureza grave, a exemplo do fornecimento de merenda escolar estragada, não foram adotadas medidas para suas correções, permanecendo as falhas, reconhecidamente, até ao menos, agosto de 2016, conforme vistorias *in loco* realizadas pela Auditoria e registros efetuados pelo setor de merenda escolar no livro de ocorrências;

CONSIDERANDO que a execução dos contratos de fornecimento de merenda escolar permaneceu, nos exercícios financeiros de 2015 e 2016, descumprindo condições firmadas no Termo de Referência, a exemplo da entrega de alimentos estragados ou em quantidade inferior à quantidade de alunos, da preparação de alimentos com baixo conteúdo nutricional e da ausência de substituição de equipamentos quebrados;

CONSIDERANDO que a Administração omitiu-se de observar as diretrizes do FNDE;

CONSIDERANDO que, muito embora a Defesa alegue que foram formalizados procedimentos administrativos para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis, não restou comprovada tal providência, porquanto nada fora trazido ao feito para evidenciar a medida;

CONSIDERANDO a gravidade das falhas, pois, não bastasse o dano ao erário decorrente do fornecimento de alimentos estragados, inservíveis para consumo, têm elas o condão de comprometer a saúde e o bem-estar dos alunos da rede municipal de ensino;

CONSIDERANDO que o Conselho de Alimentação Escolar tinha existência meramente formal e que o fun-

cionamento efetivo do órgão poderia ter evitado ou minimizado os efeitos da má execução do contrato de fornecimento de merenda escolar,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, com aplicação de multa em desfavor dos Srs.:

1) José Ivaldo Gomes, em razão da omissão na adoção de medidas para correção dos vícios na execução contratual aqui relatados e que já haviam sido levados ao seu conhecimento desde a notificação em dezembro de 2015, nos autos do Processo TCE-PE nº 15100300-2, no valor de R\$ 20.000,00, com base no artigo 73, II, da Lei Orgânica desta Corte,

2) Adelson Cordeiro de Moura, em razão da omissão na adoção de medidas para correção dos vícios na execução contratual aqui relatados e que já haviam sido levados ao seu conhecimento desde a notificação em dezembro de 2015, nos autos do Processo TCE-PE nº 15100300-2, além de haver emitido visto em notas fiscais apresentadas pela contratada sem reservas ou ressalvas quanto à qualidade dos alimentos entregues, no valor de R\$ 20.000,00, com base no artigo 73, II, da Lei Orgânica desta Corte,

3) Cristina Maria Monteiro, pela omissão na adoção de medidas para o funcionamento efetivo do Conselho de Alimentação Escolar, no valor de R\$ 10.000,00 com base no artigo 73, III, da Lei Orgânica desta Corte,

4) Valéria dos Santos Silva, representante da Casa de Farinha S.A., pelas falhas e impropriedades detectadas na prestação dos serviços quanto à qualidade da merenda ofertada, podendo colocar em risco a saúde e bem-estar dos alunos das escolas atendidas pelo Contrato, no valor de R\$ 15.000,00 com base no artigo 73, III, da Lei Orgânica desta Corte,

As multas deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Dar quitação aos demais interessados.

Que sejam enviadas cópias do Inteiro Teor da presente deliberação para serem integradas aos autos das Prestações de Contas TCE-PE nº 15100300-2 e TCE-PE nº 16100311-4.

DETERMINAR que seja noticiado à Polícia Civil do Estado de Pernambuco e, também, à Promotoria de Justiça do Cabo de Santo Agostinho, este último, através do Ministério Público de Contas o achado descrito no item



2.1.2 do Relatório de Auditoria, dada a conexão com os fatos investigados no âmbito de operações policiais.

Recife, 19 de julho de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1854100-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/07/2018**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**

**INTERESSADO: Sr. FERDINANDO LIMA DE CARVALHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0742/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854100-8, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – (LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14; CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de

Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o desenquadramento da Despesa Total com pessoal em relação à RCL ocorreu no 2º quadrimestre de 2013, atingindo um percentual de 58,26% da Receita Corrente Líquida (RCL), enquanto o limite seria de 54% (artigo 20, inciso III, “b”), apresentando, portanto, um excedente que deveria ser eliminado nos termos e prazos definidos pelo artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO que a Prefeitura manteve a Despesa com Pessoal acima do limite durante todo o exercício de 2014 e nos períodos fiscais seguintes, ou seja, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, atingindo, respectivamente, 69,07%, 67,96% e 68,51% da Receita Corrente Líquida; CONSIDERANDO que a referida prefeitura foi alertada regularmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conforme artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar no 101/2000, por ter ultrapassado em 90% o comprometimento da sua despesa total com pessoal; CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **IRREGULAR** a documentação em análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Parnamirim, relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2016, aplicando ao responsável, Sr. Ferdinando Lima de Carvalho, nos termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso IV, combinado com a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74, e a Resolução TC nº 20/2015, artigo 14, multa no valor de R\$ 50.400,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Outrossim, determinar a anexação do presente Processo à Prestação de Contas da Prefeitura pertinente ao exercício financeiro de 2016.



Recife, 19 de julho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/07/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100102-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Tabira

**INTERESSADOS:**

Sebastiao Dias Filho

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/07/2018,

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** a aplicação, em 2015, de 20,85% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, e Constituição Federal, artigo 6º; a Dívida consolidada líquida – DCL permaneceu nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2015 devidas tanto ao Regime Geral, respeitando disposições da Constituição da República;

**CONSIDERANDO**, por outro ângulo, distorções na Lei Orçamentária Anual - LOA, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 37 e 167, V e VI; incapacidade do Poder Executivo local de arcar com as dívidas de curto prazo; arrecadação deficiente de receitas próprias e da dívida ativa, indo de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30, 37, 156 e LRF, artigos 1º e 11 a 14; a insuficiente transparência do Poder Executivo,

destoando da Constituição Federal, artigo 1º, 5º, XXXI, e 37, e da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C; e descumprimento do limite de gastos com pessoal no final do exercício de 2015 (LRF, artigos 19 e 20);

**CONSIDERANDO** a Defesa apresentada e esforços para sanar as irregularidades apresentadas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Tabira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Sebastiao Dias Filho, Gestor relativas ao exercício financeiro de 2016.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tabira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de promover a arrecadação de receitas tributárias do Município, Constituição Federal, artigos 30 e 37 c/c 156, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 11 ao 14;
2. Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
3. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável;
4. Atentar para o dever de divulgar, na forma e prazos legais, as informações exigidas pelo ordenamento jurídico, notadamente pela Lei de Acesso às Informações e pela LRF;
5. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias;
6. Atentar para o dever de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa, em consonância com a Lei Maior;
7. Atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Averiguar, em relação ao exercício de 2017 e subsequente, se houve respeito aos limites constitucionais e da ordem legal, objeto próprio de contas anuais de governo.

À Diretoria de Plenário:



a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

## 21.07.2018

**40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/07/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100325-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão  
**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Orocó

**INTERESSADOS:**

Laoanna Crateu Fernandes

Marcio Vinicius De Souza Almeida

Maria Celia Crateu Brandão

Nelson Eduardo Rodrigues Dos Santos

Reginaldo Crateu Cavalcante

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### ACÓRDÃO Nº 743 / 2018

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100325-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 82) e do Relatório Complementar (doc. 106);

**CONSIDERANDO** que, embora tenham sido devida-

mente notificados nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, os interessados – Srs. Reginaldo Crateú Cavalcante, Maria Célia Crateú Brandão, Nelson Eduardo Rodrigues dos Santos e Laoanna Crateú Fernandes - não apresentaram suas contrarrazões, nem documentos capazes de elidir as irregularidades que lhes foram imputadas;

**CONSIDERANDO** a ausência de efetiva implementação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, por meio da realização, inclusive, de auditorias internas, contrariando a Constituição Federal (art. 74) e legislação correlata;

**CONSIDERANDO** que a irregularidade detectada enseja determinação para que não volte a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Laoanna Crateu Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 82) e do Relatório Complementar (doc. 106);

**CONSIDERANDO** que, embora tenham sido devidamente notificados nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, os interessados – Srs. Reginaldo Crateú Cavalcante, Maria Célia Crateú Brandão, Nelson Eduardo Rodrigues dos Santos e Laoanna Crateú Fernandes - não apresentaram suas contrarrazões, nem documentos capazes de elidir as irregularidades que lhes foram imputadas;

**CONSIDERANDO** a ausência de monitoramento relativo à frequência dos médicos plantonistas da Secretaria de Saúde do Município de Orocó, contrariando as normas de controle interno vigentes e ocasionando a indisponibilização de serviços básicos de saúde pública para a população;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Nelson Eduardo Rodrigues Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.100,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Nelson Eduardo Rodrigues Dos Santos, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 82) e do Relatório Complementar (doc. 106);

**CONSIDERANDO** que, embora tenham sido devidamente notificados nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, os interessados – Srs. Reginaldo Crateú Cavalcante, Maria Célia Crateú Brandão, Nelson Eduardo Rodrigues dos Santos e Laoanna Crateú Fernandes - não apresentaram suas contrarrazões, nem documentos capazes de elidir as irregularidades que lhes foram imputadas;

**CONSIDERANDO** a defesa apresentada pelo Sr. Márcio Vinícius de Souza Almeida (doc. 105);

**CONSIDERANDO** a existência de diversas falhas de controle interno apontadas pela auditoria, a exemplo da ausência de monitoramento do cronograma de desembolso mensal elaborado pela Prefeitura, evidenciando a ausência, inclusive, da efetiva implementação de um Sistema de Controle Interno pelo Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** a ausência de pontualidade nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), contrariando a legislação correlata;

**CONSIDERANDO** as deficiências no planejamento das aquisições de bens e serviços realizadas pela Prefeitura de Orocó, com fins de avaliar a real necessidade de tais aquisições, em obediência ao Princípio da Economicidade;

**CONSIDERANDO** que houve atraso no pagamento da folha dos servidores municipais, relativamente ao mês de competência de dezembro/2016;

**CONSIDERANDO** a não adoção de medidas administrativas, pelo gestor responsável, para apuração de trânsito envolvendo veículo e servidor da Prefeitura Municipal, contrariando as normas de controle pertinentes;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Reginaldo Crateu Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 7.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Reginaldo Crateu Cavalcante, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

Dou, em consequência, quitação aos demais responsáveis, nos termos do artigo 60 da Lei Orgânica do TCE-PE.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município.
2. Exigir, do segmento administrativo responsável, a organização da contabilidade de forma que esta permita o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária, assim como a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

3. Providenciar, junto ao setor responsável, tempestiva e integralmente, a retenção, a correta contabilização e o recolhimento das contribuições previdenciárias (dos servidores e patronais) devidas ao RPPS, evitando-se o pagamento de multa e juros pela administração.

4. Realizar processos licitatórios em estreita consonância com as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), planejando adequada e



antecipadamente as aquisições de bens e serviços, de forma a evitar “contratações por emergência”.

5. Apurar, detalhadamente, por meio de Processo Administrativo Disciplinar, as responsabilidades no acidente de trânsito envolvendo veículo e servidor da Prefeitura Municipal, assim como dos médicos plantonistas que se encontram ausentes nos plantões de sua responsabilidade.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

6. Promover a efetiva implementação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, conforme orientações contidas na Resolução T. C. nº 001/2009, inclusive e especialmente por meio da realização de auditorias internas pela Controladoria.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**PROCESSO TCE-PE Nº 1752039-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/07/2018**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ**  
**INTERESSADO: Sr. GLÊNIO PAULO DA SILVA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0749/18**

**VISTOS,** relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752039-3, REFERENTE À GESTÃO FISCAL

DA CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2017, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a análise inicial realizada pelo Núcleo de Auditorias Especializadas e a Defesa apresentada com documentos probantes; CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Inajá apresentou suas justificativas, afastando a irregularidade inicialmente apontada; CONSIDERANDO que em situações análogas, os processos foram julgados pelo arquivamento por perda do objeto (Processos TCE-PE nºs 1752100-2; 1752116-6; 1752120-8 e 1752039-3); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71 e 75, da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em **ARQUIVAR** o processo de gestão fiscal da Câmara Municipal de Inajá, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Glênio Paulo da Silva, por perda do objeto.

Recife, 20 de julho de 2018.  
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1751697-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/07/2018**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU**  
**INTERESSADO: Sr. JOSÉ GERSON DA SILVA**  
**ADVOGADO: Dr. GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA - OAB/PE Nº 21.074**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0750/18**





**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751697-3, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU RELATIVA À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NO EXERCÍCIO DE 2017, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura de Tacaratu não adotou as providências necessárias para dar cumprimento aos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que tratam dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e do acesso a informações;

CONSIDERANDO que o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, é assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII) e está regulamentado pela Lei nº 12.527/2011, normativos que foram descumpridos pelo Chefe do Poder Executivo de Tacaratu;

CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal no Portal de Transparência do Município de Tacaratu indicou, em 2017, um índice crítico de transparência, que o situa na 158ª posição entre todos os 184 municípios pernambucanos;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Tacaratu relativamente à transparência pública no exercício de 2017, aplicando ao responsável, Sr. José Gerson da Silva, Prefeito, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.033,50, que corresponde a 10% do limite devidamente atualizado até o mês de julho/2018, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 20 de julho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1751830-1

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/07/2018**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA**

**INTERESSADO: Sr. MÁRIO GOMES FLÔR FILHO**

**ADVOGADOS: Drs. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, E RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0751/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751830-1, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA RELATIVA À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NO EXERCÍCIO DE 2017, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura de Betânia, à frente da gestão do município desde o exercício de 2017, não adotou as providências necessárias para dar cumprimento aos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e do acesso a informações;

CONSIDERANDO que o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, é assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII), e está regulamentado pela Lei nº 12.527/2011, normativos que foram descumpridos pelo Chefe do Poder Executivo de Betânia;

CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal no Portal de Transparência do Município de



Betânia indicou, em 2017, um índice crítico de transparência que o situa na 179ª posição entre todos os 184 municípios pernambucanos;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Betânia relativamente à transparência pública no exercício de 2017, aplicando ao responsável, Sr. Mário Gomes Flôr Filho, Prefeito, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.033,50, que corresponde a 10% do limite devidamente atualizado até o mês de julho/2018, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 20 de julho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO TCE-PE N° 1855321-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/07/2018**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA**

**INTERESSADOS: LUCIGLEIDE PACHECO DOS SANTOS SILVA E FIORI VEICOLO S.A**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0752/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855321-7, REFERENTE AO PEDIDO DE

MEDIDA CAUTELAR, RELATIVO AO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 103/2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL PETROLINA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Auditoria de Processos Licitatórios e Tecnologia da Informação - GLTI deste Tribunal de Contas, que, em exame preliminar, conclui pela regularidade do Pregão Presencial nº 103/2018, cujo objeto consistiu a aquisição de unidade móvel de saúde;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária própria na apreciação de pedido de medidas cautelares, não restaram presentes os pressupostos de emissão de cautelar, plausibilidade jurídica do direito invocado e “periculum in mora”;

CONSIDERANDO a Constituição Federal, artigo 71, c/c 75, a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e Resolução TC nº 16/2017, artigo 5º,

Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu o pedido de cautelar contra o certame Pregão Presencial nº 103/2018 da Prefeitura Municipal Petrolina.

Por medida meramente acessória, determinar o encaminhamento à Pregoeira da Prefeitura de Petrolina, Sra. Lucigleide Pacheco dos Santos Silva, bem como à Fiori Veicolo S/A, cópia da publicação do Inteiro Teor desta deliberação, junto com Relatório de Auditoria da GLTI.

Recife, 20 de julho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO TCE-PE N° 1609486-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/07/2018**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS**

**INTERESSADOS: Sr. CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR E CESPAM – CENTRO DE ESTU-**



**DOS, PESQUISA E ASSESSORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA. (REPRESENTANTE LEGAL: Sr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA) ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA – OAB/PE Nº 37.010, E GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS – OAB/PE Nº 34.577**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0753/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609486-4, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS, EXERCÍCIO 2014, PARA ANALISAR A LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO EXECUTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as restrições de acesso aos recursos da União destinados a serviços de saneamento básico, condicionado à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), foram prorrogadas para 2020 (Decretos Federais nºs 8.211/14, 8.629/2015 e 9.254/2017);

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências nas informações contábeis apresentadas pelo Prefeito Municipal de Barreiros, caracterizando deficiências na estrutura administrativa do Departamento de Contabilidade;

CONSIDERANDO as frequências com que se deram os atrasos na alimentação do Sistema SAGRES, prejudicando a transparência das informações fiscais da Prefeitura;

CONSIDERANDO a inexistência do Plano de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, prejudicando o acesso a recursos da União,

**Em julgar REGULAR COM RESSALVAS o objeto da presente auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Barreiros, relativa ao exercício financeiro de 2014.**

Aplicar ao Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior multa no valor de R\$ 5.000,00 prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)). Dar quitação aos demais interessados.

Recife, 20 de julho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 18.07.2018

**PROCESSO TCE-PE N° 1620596-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2018**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO (RECORRENTE), JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO, ANA DE FÁTIMA DO REGO SALVADOR E LEONARDO DIAS D'AMORIM**

**ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO DE ANDRADE CARNEIRO – OAB/PE N° 14.175**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. N° 720/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1620596-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO AO ACÓRDÃO T.C. N° 1053/16 (PROCESSO TCE-PE N° 1505309-0), DE INTERESSE DOS Srs. JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO, ANA DE FÁTIMA DO REGO SALVADOR E LEONARDO DIAS D'AMORIM, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie processual;

CONSIDERANDO que não foram trazidos, nesta oportunidade recursal, novos argumentos ou outros documentos capazes de modificar a deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que a matéria, objeto do presente recurso ordinário, foi exaustivamente discutida quando do julgamento do processo originário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual n° 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso do Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 17 de julho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE N° 1851752-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2018**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM**

**INTERESSADOS: Srs. EDJANE SILVA MONTEIRO, TÚLIO JOSÉ VIEIRA DUDA E IZALDO ANDRADE DE LIMA**

**ADVOGADOS: Drs. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE N° 29.702, EDJANE SILVA MONTEIRO – OAB/PE N° 12.071, ULYSSES AUGUSTO BARROS VERÇOSA – OAB/PE N° 36.247, HENRIQUE DE AZEVEDO MESQUITA – OAB/PE N° 38.677, E PIERO MONTEIRO SIAL – OAB/PE N° 40.831**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. N° 724/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE n° 1851752-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. EDJANE SILVA MONTEIRO, TÚLIO JOSÉ VIEIRA DUDA E IZALDO ANDRADE DE LIMA AO ACÓRDÃO T.C. N° 1163/17 (PROCESSO TCE-PE N° 1720367-3), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DO Sr. JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do Recurso, bem como a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual n° 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as preliminares suscitadas não merecem prosperar;



CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 110/2018, no que se refere ao presente recurso;  
CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelos recorrentes não foram capazes de modificar a deliberação atacada, nem afastar ou reduzir o valor das multas aplicadas,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 17 de julho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1851790-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2018**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO**

**ADVOGADOS: Drs. EVELLYN CASÉ DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 40.725, E LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 725/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1851790-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1367/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1750354-1), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. EDJANE SILVA MONTEIRO, IZALDO ANDRADE DE LIMA E TÚLIO JOSÉ VIEIRA DUDA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso, bem como a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 108/2018, no que se refere ao presente recurso;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não foram capazes de modificar a deliberação atacada, nem reduzir o valor da multa aplicada,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 17 de julho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1852303-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2018**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA**

**INTERESSADO: Sr. EDUARDO PASSOS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, E GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 726/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852303-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. EDUARDO PASSOS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0056/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1401132-3), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS



Srs. ELIAS GONÇALVES DE SOUZA, ARMANDO ALMEIDA SOUTO E GAUDÊNCIO TADEU DE ANDRADE COSTA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 70/2018, que se acompanha em parte; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – LOTCE/PE e no seu Regimento Interno; CONSIDERANDO que o Recorrente não foi o responsável pela gestão do Fundo Municipal de Saúde, unidade gestora do Município de Água Preta, com autonomia administrativa e financeira, e sim o Secretário Municipal de Saúde à época; CONSIDERANDO não constarem nos autos elementos suficientes que atraiam a responsabilidade do Recorrente, ex-Prefeito, no dano causado ao erário que restou configurado nos gastos com combustíveis e lubrificantes pelo Fundo Municipal de Saúde; CONSIDERANDO os preceitos da Carta Magna, artigos 31, 37, 70 e 74, da Lei Federal nº 4.320/64 e do Decreto-Lei nº 200/67, bem como entendimento deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, excluindo a responsabilidade solidária do Recorrente pela reparação do dano ao erário de R\$ 101.320,32, bem como reduzindo a multa individual ao Recorrente para R\$ 7.876,50, tendo por fundamento o artigo 73, III, da LOTCE-PE, imputadas no Acórdão vergastado, permanecendo inalterados os demais termos dessa Deliberação. Outrossim, determinar o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para encaminhamento ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Recife, 17 de julho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1853644-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2018**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA**

**ADVOGADOS: Drs. FERNANDA EDMILSA DE MELO – OAB/PE Nº 40.133, EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS – OAB/PE Nº 23.468, E JÚLIO TIAGO CARVALHO RODRIGUES – OAB/PE Nº 32.192**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 728/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1853644-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0150/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1790012-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades indicadas no Acórdão T.C. nº 0150/18, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos do Processo TCE-PE nº 1790012-8, que julgou irregular a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de São João no exercício de 2015, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do *decisum* hostilizado.

Recife, 17 de julho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral



## 19.07.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1500293-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

INTERESSADOS: CONSTRUTORA ANCAR LTDA. (RECORRENTE) E Sr. JOÃO INOCÊNCIO GUIDO

ADVOGADO: Dr. JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO – OAB/PE Nº 27.830

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0732/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500293-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CONSTRUTORA ANCAR LTDA. AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1022/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 0930089-2), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DE JOÃO INOCÊNCIO GUIDO, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, ACÁCIO DA COSTA CALADO, ANA KARLA DE ALBUQUERQUE CASTRO LIMA, CARLOS BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO, DIMAS JOSÉ DE CARVALHO, EVALDO TEIXEIRA DE ARAÚJO, JOÃO ROBERTO FALCÃO ARAÚJO, JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO, JOSUÉ FERREIRA DA SILVA NETO, ORLANDO FERREIRA JORGE, PAULO TENÓRIO DE ANDRADE, ROSEMARY LIMA SIQUEIRA PINTO, RUILTON CAVALCANTI ASSUNÇÃO, VERA LÚCIA NOTARO WANDERLEY E WELLINGTON XAVIER DE MEDEIROS E LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse para admissibilidade da presente espécie processual;

CONSIDERANDO que a sociedade empresária Construtora Ancar Ltda., ora recorrente, foi devidamente notificada do Laudo de Auditoria, deste Tribunal de Contas, conforme Ofício TC/IRGA nº 038/2014, de 06 de fevereiro de 2014, assinado pela sua sócia Sra. Suzana Maria Gusmão Uchôa;

CONSIDERANDO que os valores alegados como superfaturados, corresponderam a diferenças muito pequenas e inexpressivas para macular a execução do contrato;

CONSIDERANDO que no voto condutor do julgamento do processo originário TCE-PE nº 0930089-2 (fls. 8324/8359) não restaram como passíveis de devolução, os valores considerados pela Auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a obra impugnada também foi objeto de análise, sem mácula de superfaturamento, conforme o julgamento das contas do exercício de 2007, nos autos do processo TCE-PE nº 0830076-8;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, rejeitar a Preliminar de Nulidade da deliberação recorrida, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, modificando o Acórdão recorrido, retirar o “CONSIDERANDO” relativo à realização de despesa em duplicidade, no valor de R\$ 30.308,64, no âmbito da obra de melhoria da infraestrutura urbana, com imputação do respectivo valor, de forma solidária, à Construtora Ancar Ltda. e ao Sr. João Inocêncio Guido, Secretário de Planejamento e Serviços Públicos do Município de Garanhuns, dando-lhes a respectiva quitação, mantendo incólumes os seus demais termos.

Recife, 18 de julho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral



**PROCESSO TCE-PE Nº 1721147-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2018**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ**  
**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE), CÉSAR AUGUSTO DE FREITAS, ÁGUEDA MARIA BRITO DE FREITAS, TACIANA NUNES CALADO GOMES, FERNANDO EDIER DE ARAÚJO FERNANDES, MARIA ELIENE DE SOUZA, LÚCIA MARIA ACIOLI GALVÃO DE SOUZA, JOSÉ WILLIAMBERG FERREIRA VICTOR, NATHÁLIA FERNANDA CORDEIRO LEITE DE ASSIS, GLÁUCIA SOARES FERREIRA CALADO E MARIA DO SOCORRO DE FREITAS BRITO**  
**ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0734/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1721147-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1183/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1370143-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 18 de julho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1721236-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2018**

**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ**  
**INTERESSADO: Sr. CÉSAR AUGUSTO DE FREITAS**  
**ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0735/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1721236-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. CÉSAR AUGUSTO DE FREITAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1183/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1370143-5), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DAS Sras. MARIA DO SOCORRO DE FREITAS BRITO, LÚCIA MARIA ACIOLI GALVÃO DE SOUZA, TACIANA NUNES CALADO GOMES E AGUEDA MARIA BRITO DE FREITAS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar o Acórdão T.C. nº 1183/16, e julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do gestor da Prefeitura Municipal de Sanharó, Sr. César Augusto de Freitas (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2012, excluindo a multa aplicada em seu desfavor, no valor de R\$ 7.000,00, e conferindo-lhe, por consequência, quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Recife, 18 de julho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral





## 21.07.2018

### 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/07/2018

**PROCESSO TCE-PE N° 16100354-0RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina

#### **INTERESSADOS:**

Antonio Alves De Melo Junior

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### **ACÓRDÃO Nº 744 / 2018**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 16100354-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que o recorrente acostou novos documentos capazes de afastar a irregularidade quanto à ausência de recolhimento ao município dos valores retidos a título de IRRF e ISS;

CONSIDERANDO que o recorrente não obteve êxito em elidir as demais irregularidades verificadas no processo originário e levadas em consideração na deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que a multa imposta se mostrou razoável diante das irregularidades verificadas pela auditoria, notadamente quanto à contratação de servidores através do instituto da terceirização e da contumácia em não prover os cargos através de concurso público;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o princípio da uniformidade dos julgados e o da coerência das decisões;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para tão somente afastar a irregularidade referente

à ausência de recolhimento ao município dos valores retidos a título de IRRF e ISS, matendo incólumes os demais termos do Acórdão recorrido, inclusive a multa aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO

JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

### 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/07/2018

**PROCESSO TCE-PE N° 15100202-2ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Frei Miguelinho

#### **INTERESSADOS:**

Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes OAB 37796-PE

Joao Severino Silva

Pedro Roberto Pontual De Carvalho Junior OAB 36191-PE

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### **ACÓRDÃO Nº 745 / 2018**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 15100202-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que os argumentos trazidos pelo recorrente não foram suficientes para resultar em esclarecimento da decisão recorrida em relação à suposta contradição, omissão e obscuridade no tocante ao pagamento da Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal de Frei Miguelinho no exercício de 2014;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Destarte, manter incólume os termos do Acórdão TC nº 568/18, exarado nos autos do Processo Eletrônico TC nº 15100202-2RO001 em sede de Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/07/2018**

**PROCESSO TCE-PE N° 15100377-4RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundo de Previdência do Município de Brejão

**INTERESSADOS:**

Aislana Alves De Vasconcelos

Renata Germanna Lopes Ferreira OAB 30557-PE

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

#### **ACÓRDÃO Nº 746 / 2018**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 15100377-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer, no entanto, não o fez tempestivamente, descumprindo o prazo previsto no artigo 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual n 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),  
Em não conhecer do presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

#### **22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/07/2018**

**PROCESSO TCE-PE N° 15100026-8RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

**INTERESSADOS:**

Zenilto Miranda Vieira

Jose Edson Barbosa Do Rego OAB 10930-PE

Geraldo Goncalves De Melo Junior OAB 31125-PE

ORGÃO JULGADOR: PLENO



PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

#### ACÓRDÃO Nº 747 / 2018

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100026-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO n.º 113/2018, que se acompanha na íntegra;

**CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas nas contas de governo relativas ao exercício financeiro de 2014,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

#### 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/07/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100334-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário do Município de Ibirajuba

INTERESSADOS:

Orlayne Aline Arandas Gomes

Wanessa Larissa De Oliveira Couto Pereira OAB 30600-PE

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

#### ACÓRDÃO Nº 748 / 2018

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100334-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO de nº 176/2018;

**CONSIDERANDO** que a recorrente reitera, *ipsis litteris*, as argumentações defensivas já analisadas e afastadas por esta Corte de Contas no Processo de Prestação de Contas TCE-PE nº 16100334-5, não sendo suficientes para afastar as irregularidades verificadas,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE Nº 1605891-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/07/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

INTERESSADA: Sra. ELIZÂNIA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Drs. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA –



**OAB/PE Nº 26.433, E LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0754/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605891-4, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA Sra. ELIZÂNIA SILVA DE OLIVEIRA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0686/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1407819-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, arrematados no Parecer MPCO nº 00180/2018, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Recife, 20 de julho de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1851109-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/07/2018**

**CONSULTA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO**

**INTERESSADO: Sr. ROSSINE BLESIMANY DOS SANTOS CORDEIRO – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAJEDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0755/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851109-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos

do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a presente Consulta atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **CONSIDERANDO** o Parecer nº 101/18 do Ministério Público de Contas, que se acompanha; **CONSIDERANDO** preceitos da Constituição da República, artigos 1º, 5º, 7º, 29, 30, 37 e 39, bem como os princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade; **CONSIDERANDO** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Em, preliminarmente, **CONHECER** a presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consultante no seguinte sentido:

“Os Municípios podem instituir por meio de Lei o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade, bem como definir por Lei os critérios de concessão e os respectivos percentuais, em patamares razoáveis e proporcionais, desses adicionais, desde que se destinem aos servidores públicos municipais que exerçam atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. Com efeito, os servidores municipais não se submetem à legislação trabalhista que trata dessa matéria, notadamente a Consolidação das Leis do Trabalho e normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.” Por outro lado, determinar à Diretoria de Plenário encaminhar cópia impressa do Inteiro Teor deste Acórdão ao Chefe do Poder Executivo de Lajedo.

Recife, 20 de julho de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral